Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 151/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/01416/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1232082 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO DE OBRA |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARCELO PIMENTEL DUALIBI |
| **INTERESSADO** | **:** GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP |
| **VALOR** | **:** R$ 334.500,05 |
| **RELATOR** | **:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO DE OBRA - CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS COMUNITÁRIOS – FORMALIZAÇÃO – PRATICA DE ATOS EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS – GRAVE INFRAÇÃO – MULTA.**

É irregular o procedimento licitatório em que se verifica a ausência de documentos integrantes da fase licitatória, caracterizando prática de atos em desacordo com as disposições legais e regimentais.

O procedimento licitatório considerado irregular acarreta prejuízo no exercício dos atos subsequentes, tornando irregular a formalização contratual.

A verificação de irregularidade na prestação de contas, com a constatação de grave infração, acarreta a aplicação de multa.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2011 e a formalização do Contrato de Obra nº 345/2011, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e Gomes & Azevedo – EPP, com aplicação de multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Marcelo Pimentel Dualibi, por irregularidade na prestação de contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 345/2011 (fls. 199/206).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de espaço para eventos comunitários no Bairro Vila Lagoa/Industrial com prazo de vigência para o período de 150 (cento e cinquenta) dias, sujeito a prorrogação no valor de R$334.500,05 (trezentos trinta e quatro mil, quinhentos reais e cinco centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução após a realização de diligências opina pela irregularidade e ilegalidade dos atos então praticados, conforme Análise ANP – AEAMA-9610/2012 (fls. 245/253).

Intimado (fl. 305), a Senhor Ordenador de Despesas ofereceu as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 311/321).

Fundado nesses elementos a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nas primeira e segunda fases ora apreciadas opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise ANA – DEAMA – 17197/2014 (fls. 322/328).

Adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, opinando ainda pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, consoante Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR JAC/SUBSTITUTO-8758/2015 ( fls. 329/331).

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a execução de obras de construção de espaço para eventos comunitários no Bairro Vila Lagoa/Industrial, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 200).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 150 (cento e cinquenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (fl. 203).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 334.500,05 (trezentos trinta e quatro mil, quinhentos reais e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Nona (fl. 203).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso do exame destes autos, a unidade de instrução após a realização de diligências opina pela irregularidade e ilegalidade dos atos então praticados, conforme Análise ANP – AEAMA-9610/2012 (fls. 245/253).

Intimado (fl. 305), a Senhor Ordenador de Despesas ofereceu as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 311/321).

Atendendo ao objeto da intimação o Senhor Ordenador de Despesas veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas (fl. 312), *verbis:*

> Em atenção ao Termo de Intimação INT - 2124/2013, de 17 de julho de 2013, temos a informar a Vossa Excelência, que estamos encaminhando junto ao presente cópia das documentações solicitadas por Vossa Excelência,, conforme segue abaixo:
>
> -Referente ao desenho/planta/projeto
>
> * - Referente a responsabilidade técnica do projetista
>
> -ART de elaboração do orçamento
>
> -PPA- Plano Pnirianual-Previsão
>
> -Parecer técnico /jurídico emitido acerca da licitação
>
> -Demonstração da composição do BDI de 30%

Os atos de gestão realizados pela unidade jurisdicionada e apreciados pelo Corpo Técnico após o exame das justificativas e documentos juntados aos autos em decorrência da intimação se mostram em desacordo com a legislação objeto do presente Contrato estão consubstanciados ausência de documentos integrantes da fase licitatória, conforme enunciado na Análise (fls. 325/326), assim redigidos, *verbis:*

> O procedimento licitatório **não atende** às exigências na Lei Federal nº 8.666/93, bem como, as contidas na IN/TC/MS nº 036/2012, pois constatamos a seguinte ausência documental:
>
> **IRREGULARIDADES: do Item 3**
>
> *** Ausência da ordem de serviço;** *Fundamentação Legal*: item 1.2.1.B.4, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

*** Ausência do Projeto de fundação;** *Fundamentação Legal*: item 3.1.2.1 da NRB 13532 da ABNT;

*** Ausência do Projeto estrutural e pré-moldados;** *Fundamentação Legal:* subitem a.3, do item 1.1.2.B.2, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o item 5.3 da NRB 8036 da ABNT c/c o item 3.1.2.2 da NRB 13532 da ABNT;

*** Ausência do Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;** Fundamentação Legal: subitem a.4, do item 1.1.2.B.2, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o item 5.4.1 da NBR 8036 da ABNT c/c o item 3.1.3.1 da NRB 13532 da ABNT;

*** Ausência do Projeto das instalações hidráulicas;**

Fundamentação Legal: subitem a.5, do item 1.1.2.B.2, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o item 5.4.2 da NBR 8036 da ABNT c/c o item 3.1.3.3 da NRB 13532 da ABNT;

*** Ausência do Projeto das instalações sanitárias e pluviais;**

Fundamentação Legal: subitem a.6, do item 1.1.2.B.2, da Seção I, Capítulo II, Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o item 5.4.3 da NBR 8036 da ABNT c/c o item 3.1.3.3 da NRB 13532 da ABNT;

*** Inserção da classificação denominada como "verba" como estimativa de custos, em diversos itens da planilha de orçamento**.

Infringência do artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93

[...]

A licitação na modalidade **Tomada de Preço nº 08/2011**, realizada em 25/10/2011 encontra-se **indevidamente** formalizada, **não atendendo** as imposições estabelecidas na Lei Federal n° 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como as determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS n° 076/2013 e **não se encontra** consoante com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N. º 036, de 06 de junho de 2012.

[...]

O Contrato em análise, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se, **incorreto**, e **não atende** as determinações estabelecidas na Lei Federal N. º 8.666/93, além do que, também não atende as determinações contidas na IN/TCE/MS N. º 036/2012, com suas respectivas alterações, face ao **não atendimento** das exigências do procedimento licitatório, **conforme irregularidades referente a ausência de documentos acima apontadas e devidamente fundamentadas**.

]...]

Assim sendo, há de se concordar com o posicionamento do Corpo Técnico, quando conclui pela irregularidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 326), *verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela **IRREGULARIDADE** do presente processo no que se refere à Primeira Fase: o Procedimento Licitatório e a Segunda Fase: Formalização Contratual, na forma dos incisos I e II, artigo 120 da Resolução Normativa nº 076/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e desta forma, encaminhamos o presente processo, ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer.

De outro norte, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento do Corpo Técnico, opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, formalização contratual, asseverando, (fls. 330/331), *verbis*:

> Daí se conclui que as falhas aqui observadas em hipótese nenhuma logram a possibilidade de serem entendidas como formais por se tratarem de violação às normas legais contidas na legislação vigente. Sendo assim, resta claro, portanto, que o não atendimento de dispositivo legal obrigatório macula integralmente o procedimento licitatório realizado.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I - **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **multa** ao jurisdicionado, Senhor Marcelo Pimentel Duaillbi, inscrito no CPF n. 364.157.901-53, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao artigo 7º, § 2º, incisos I e II, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e itens 5.3, 5.4.1, 5.4.2 e 5.4.3, da NRB 8036 da ABNT, combinado com os itens 3.1.2.1, 3.1.2.2, 3.1.3.1, 3.1.3.3 e 3.1.3.3, da NRB 13532 da ABNT;
>
> III - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

Entendo assistir razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o defeito decorrente da ofensa ao princípio licitatório conduz inexoravelmente ao prejuízo no exercício dos atos subsequentes, restando, pois, maculado todo o processado.

Assim sendo, resta caracterizado, no caso destes autos, o descompasso entre a situação fática vivenciada e os fundamentos jurídicos direcionados à realização da despesa pública, nos termos do art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos a que se submete todos os entes da Administração Pública.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato de Obra nº 345/2011 (fls. 199/206), celebrado entre o Município de Camapuã/MS, CNPJ/MF nº 03.501.517/0001-52, por seu Prefeito, Senhor Marcelo Pimentel Dualibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Gomes & Azevedo – EPP, CNPJ/MF nº 03.688.640/0001-24, por seu Representado, Senhor Erson Gomes de Azevedo, CPF/MF nº 868.761.631-72, como contratada, em face da pratica de atos relativos ao procedimento licitatório em desacordo com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme fundamentado neste voto, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Marcelo Pimentel Dualibi, CPF/MF nº 364.157.901-53, por grave infração à norma legal, representada pela pratica de atos em desconformidade com as disposições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 42, IV, e 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promovam a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à Inspetoria de Arquitetura, Engenharia e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar irregular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP